



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Concurso Público
para Provimento

XIII

de Cargo de Juiz
do Trabalho Substituto

3ª PROVA

Elaboração de uma sentença trabalhista
(contém esta capa mais 20 páginas rubricadas pela Banca Examinadora)

Porto Velho, 02 de outubro de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 69ª Vara do Trabalho de Presidente Médici

URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA, qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move ROBERTO SEVERINO JEFFERSON CAVALCANTE, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente diante de V. Excia., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

na forma que se segue:

I – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Pleiteia o reclamante pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que nos termos do artigo 114 da Constituição Federal não é a Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Trabalho competente para julgar o pedido, já que não se trata de matéria trabalhista, mas, sim, regida pelo Código Civil Brasileiro. Assim, requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando-se a remessa a uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Médici, nos termos do artigo 113, § 2º do CPC.

II – INÉPCIA DA INICIAL

O reclamante pleiteia pagamento de horas extras referentes a viagens, no valor de R\$14.800,00. Entretanto, não há causa de pedir para o referido pedido, vez que não consta da inicial qualquer fundamentação para o mencionado pedido. Não se podendo saber como o reclamante alcançou o valor pleiteado, a fundamentação do pedido e mesmo o número de horas pleiteadas a tal título. A falha do pedido enseja cerceamento de defesa, vedado pela Carta Magna, artigo 5º, LV, que impossibilita a defesa, sendo imperativo extinguir o processo sem julgamento do mérito consoante o que dispõe o parágrafo único do artigo 295 do CPC.

III – PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente reclamatória em 20.09.2005, prescritas todas as parcelas pleiteadas anteriormente a 20.09.2000 na forma do art. 7º, XXIX da Carta da República, o que requer seja declarado, extinguindo-se o processo em relação a tais parcelas com julgamento do mérito.

IV – MÉRITO

1 – JORNADA DE TRABALHO

Pleiteia o reclamante pagamento de horas extras além da 4ª laborada com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

Improcede o pedido.

O reclamante era advogado exclusivo da empresa e, por conseguinte, não lhe era aplicável a jornada de quatro horas diárias, mas sim a jornada normal de 44 horas semanais, consoante o próprio artigo 20, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, que se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

“Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”

Por outro lado, não é verídica a jornada descrita na inicial. O reclamante laborava de 8h às 12h e de 13h às 17h de segunda à sexta-feira, jamais laborando em horário outro que não este.

No que pertine às horas extras relativas às supostas viagens realizadas, além de inepto o pedido, como já aduzido anteriormente, é improcedente, porquanto, como se comprova pelos recibos em anexo, a empresa pagava ajuda de custo destinada a remunerar as despesas efetuadas em viagens e gratificação por viagem realizada

Ademais, o reclamante exercia cargo de confiança, já que era chefe do setor de contencioso de direito público, não tendo jornada controlada sob qualquer forma, estando, destarte, incluído na exceção do artigo 62 da CLT, sendo indevidas as horas extraordinárias pleiteadas.

2 DANOS MORAIS

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, contesta a reclamada o pedido de danos morais.

Os fatos não ocorreram da forma alegada na inicial.

O obreiro sempre foi empregado da mais alta confiança da empresa, exercendo relevante cargo e sempre mantendo com os diretores da empresa elevado nível de cortesia e amizade.

Na verdade, no dia mencionado pelo reclamante na inicial, efetivamente houve a perda do prazo processual. Entretanto o sócio Rafael Urtiga em nenhum momento culpou o reclamante pelo episódio. Dirigiu-se ao estagiário responsável pelo controle de prazos, admoestando-o pelo fato. Ocorre que o reclamante tomou a si as dores do estagiário e, descontrolado, passou a dirigir ao sócio palavras de baixo calão. Após a discussão o reclamante disse que ali não mais trabalharia e que a partir daquele momento estava se demitindo. Dito isso retirou-se da empresa.

Improcede, portanto, o pedido relativo a indenização por danos morais, já que não houve qualquer ofensa dirigida ao obreiro.

Por outro lado, o “quantum” pleiteado é absurdo e fora de qualquer parâmetro de razoabilidade. Mesmo porque não há nos autos qualquer elemento que demonstre como o obreiro alcançou o valor pedido a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

3 ACIDENTE DE TRABALHO

Alega o reclamante que sofreu acidente do trabalho e foi demitido quando estava hospitalizado, pleiteando reintegração ou alternativamente pagamento de verbas decorrentes de estabilidade acidentária.

Consoante já exposto acima, a empresa não demitiu o reclamante. Este deixou o trabalho por conta própria, e não mais retornou à empresa.

Posteriormente a empresa soube por terceiros que o reclamante após deixar a empresa, no dia da discussão, dirigiu-se a um bar passando a ingerir bebidas alcoólicas.

Somente ao receber a notificação da presente reclamatória teve ciência a empresa do acidente sofrido pelo obreiro. Vê-se pela leitura dos documentos juntados com a própria inicial, que o acidente ocorreu por volta das 22h do dia da discussão. A conclusão lógica é a de que não houve qualquer acidente de trabalho, im procedendo os pedidos relativos à suposta estabilidade acidentária.

Em resumo: não houve demissão, o obreiro saiu por conta própria; não houve acidente de trabalho; quando do acidente, o contrato já estava extinto. Não houve qualquer dano causado pela empresa, motivo também da improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Improcedem, assim, os pedidos de letras “a”, “e” e “g” da inicial.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante alterou de forma deliberada e escancarada a verdade dos fatos, motivo porque deve ser declarado litigante de má-fé, o que se requer, bem como condenado a indenizar a contestante por danos processuais, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC por aplicação subsidiária.

5. INSS e IRRF

Em caso de ventual condenação, o que não acredita a contestante, deverá o reclamante arcar com as verbas decorrentes da contribuição previdenciária e do imposto de renda na fonte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

6. CÁLCULOS

Impugna a reclamada todos os cálculos efetuados pelo reclamante, já que não declinadas suas premissas e nem observada a variação salarial do reclamante.

Do exposto, requer a reclamada sejam acatadas as preliminares arguidas para os fins já mencionados, e, eventualmente suplantadas, seja julgada totalmente improcedente a presente reclamatória, condenando-se o reclamante nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

N. Termos,

P. Deferimento,

Presidente Médici, 30.09.2005

pp. José Aldonso Sobral Pinto
OAB-RO nº243.098



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho da 69ª Vara do Trabalho de Presidente Médici

BANCO DE CRÉDITO MUNICIPAL S/A, qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move ROBERTO SEVERINO JEFFERSON CAVALCANTE, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente diante de V. Excia., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

na forma que se segue:

CARÊNCIA DE AÇÃO

A empresa contestante jamais foi empregadora do reclamante nem manteve com ele qualquer título de vínculo. Aliás depreende-se isso dos próprios fatos narrados na inicial.

O banco celebrou com a empresa URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente precedido de licitação, em cuja cláusula 8ª, que repete o item 6 do edital lê-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

“A Contratada obriga-se a cumprir a legislação trabalhista, fiscal e previdenciária em relação aos seus empregados, não gerando a execução do contrato, para a contratante, qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários contraídos pela contratada.”

Ademais, não poderia mesmo o reclamado ser considerado empregador do reclamante já que este não prestou o necessário concurso público previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

E se o banco reclamado não é, não foi empregador e nem manteve qualquer vínculo empregatício com o reclamante, patente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, até mesmo porque não há qualquer norma jurídica no ordenamento pátrio que dê suporte à sua responsabilidade por atos de terceiros, sendo plenamente aplicável o que dispõe o artigo 5º, II da Constituição Federal.

Pugna, pois, pela extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI do CPC.

MÉRITO

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos em face de não ser empregador do reclamante. Por outro lado, a própria inicial esclarece que não houve qualquer prestação de serviços para o banco em período anterior a 10 de março de 2003, motivo porque requer, pelo princípio da eventualidade, caso suplantada a preliminar arguida, que seja limitada a condenação às parcelas correspondentes ao período a partir de 10 de março de 2003.

Assim, requer o reclamado, seja acolhida a preliminar arguida. Acaso suplantada, seja julgada improcedente a reclamatória e/ou limitada sua responsabilidade ao período em que o reclamante lhe prestou serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

admitidas. Protesta pela produção de todas as provas em direito

N. Termos,

P. Deferimento,

Presidente Médici, 30.09.2005

pp. Heráclito Bastos Barbosa
OAB-RO nº453.543



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº XXXXXXXX

RECLAMANTE : ROBERTO SEVERINO JEFFERSON CAVALCANTE

RECLAMADOS : URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA
LITISCONSORTE: BANCO DE CRÉDITO MUNICIPAL S/A – SAMUSA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2005, às 9 :00 horas, reuniram-se o Senhor Juiz do Trabalho Titular da 69ª Vara do Trabalho de Presidente Médice, o assistente da sala de audiências que subscreve ao final a presente, ocasião em que foi realizado o pregão do processo em epígrafe.

Atendendo o chamado, compareceu o reclamante pessoalmente, acompanhado do seu patrono do Dr. Deúbio Genoíno Dirceu da Silva.

Pela 1ª reclamada, compareceu o sócio Rafael Urtiga que apresentou cópia do contrato societário, acompanhado do patrono Dr. José Aldonso Sobral Pinto.

Por sua , a litisconsorte vez-se representar por seu preposto Sr. O.J. Arneze, acompanhado do seu patrono Dr. Heráclito Bastos Barbosa, que apresentaram credenciais que foram juntadas aos autos.

Rejeitada a conciliação, o Juiz fixou a alçada na importância arbitrada R\$ 500.000,00.

O 1º reclamado apresentou contestação em 12 laudas, que após lidas foram juntadas aos autos. Em suma alega a defesa, que o obreiro sempre foi tratado com respeito, considerado até mesmo um filho do dono da empresa. Não se deve confundir um momento acalorado, com ofensas intencionais de caráter pessoal. O obreiro sempre foi um excelente profissional. No entanto, litiga pleiteando verbas que não lhe são devidas. Quanto as horas extras, as mesmas são indevidas por duas razões. Primeiramente, o obreiro exercia um cargo de confiança, além de que a sua atividade era essencialmente externa, não havendo qualquer controle real das horas laboradas, mas meras anotações para confecção dos pagamentos mensais. Quanto ao episódio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

alegada perda de prazo, a reclamada reconhece que de fato houve tal falha, no entanto o responsável pela mesma foi o estagiário. No entanto, na ocasião em que o Sr. Rafael Urtiga repreendia o estagiário, o reclamante descontrolou-se, tomando para si as queixas do patrão, e injustamente passou a ofendê-lo nominando-o como tirano, cruel, e insensível, e em ato contínuo, abandonou a empresa afirmando aos seus colegas que estava se demitindo. Que a empresa somente com o ajuizamento da presente ação teve conhecimento do atropelamento que foi vitimado o obreiro, mas, à época, houveram comentários de colegas do serviço que o obreiro naquele dia ao sair do serviço, dirigiu-se a um bar. Agora pela leitura do boletim de ocorrência policial, em confronto com a narrativa da inicial, veio a ter conhecimento que por volta das 22 horas, quando dirigia-se para sua residência, o obreiro foi vitimado pelo atropelamento. Em tais circunstâncias, o acidente não poderia ser tipificado como “de trabalho”. Instruindo a petição vieram diversos documentos que foram consultados pelo obreiro e seu patrono neste ato.

Dada a palavra ao patrono do obreiro, o mesmo impugnou os controles de jornada de trabalho apresentados pois além de não estarem assinados pelo trabalhador, não representam as horas efetivamente laboradas, seja no empregador, seja no tomador de serviços, além do que são registros de horários sem qualquer variação o que por si só demonstra a invalidade dos mesmos.

O litisconsorte, igualmente, ofereceu contestação em 7 laudas, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e no mérito, requerendo que seja eximido de qualquer responsabilidade pois o obreiro não era seu contratado, pois o seu pessoal para ser admitido está sujeito a prévio concurso público. Ademais, pelos termos do edital de licitação, e também o que foi pactuado no contrato com Urtiga & Santos Ltda., o cliente não teria qualquer responsabilidade para com encargos trabalhistas da mão de obra terceirizada. Com a defesa vieram documentos, sobre os quais o patrono obreiro assim se manifestou: “Impugna os documentos ofertados por serem cópias não autenticadas ao arripio do art. 830 da CLT. Por outro lado, os documentos em cotejo não contém qualquer participação do obreiro, tratando-se somente do instrumento que uniu o reclamado ao litisconsorte, em decorrência da licitação.

Inicialmente foi colhido o depoimento do reclamante que respondeu: que ratifica os termos da inicial; que o Sr. Urtiga ofendeu tanto a ele como o estagiário de nome Bráulio; que as horas trabalhadas eram controladas pela empresa, pois sempre tinha que manter contato com o escritório através do celular; que o acidente de que foi vítima ocorreu imediatamente após sair do serviço; que a empresa foi informada de que estava internado com as fraturas nas pernas. Às perguntas do seu patrono respondeu: Que, o Sr. Urtiga chamou-o de irresponsável e incompetente, enquanto que o estagiário Bráulio foi chamado de moleque. Às perguntas do patrono do reclamado respondeu: Que o relacionamento com o Sr. Urtiga sempre foi cordial até o incidente; que o Sr. Urtiga já ofendeu outras pessoas. Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Interrogado o sócio da reclamada , o mesmo respondeu : Que o reclamante está confuso, pois nunca ofendeu os seus subordinados; Que atua como um orientador paciente , mas, a um só tempo busca incentivá-los em prol de uma maior eficiência; que o obreiro exercia cargo de confiança na qualidade de advogado senior, não estando sujeito a controle da jornada; que as vezes fazia ligações ao obreiro para o celular para receber informações que necessitava; que pediu ao obreiro maior empenho e cuidado com os prazos, mas não o ofendeu. Nada mais.

Dispensado o depoimento do representante do litisconsorte, bem como de suas testemunhas, tendo em vista que a defesa do mesmo está circunscrita a matéria de direito.

Apregoad a 1ª testemunha do reclamante , compareceu o Sr. Bráulio Cardoso, que identificou-se perante o juízo, e após prestar compromisso , respondeu : Que estava presente no dia em que o obreiro e o Sr. Urtiga discutiram; que o problema foi decorrente da perda de um prazo; que tanto o obreiro como o Sr. Urtiga falavam alto e estavam irritados; que não presenciou toda a cena, mas à distância pode ouvir trocas de insultos; que não tem conhecimento a respeito do atropelamento; que quanto aos horários a empresa controla sim todos os seus contratados inclusive os advogados; que o depoente anotava os cartões de ponto, com a jornada real, mas nunca recebeu qualquer pagamento pelo horário extra; que nunca trabalhou aos domingos.

Apregoad a 2ª testemunha do reclamante, compareceu a Srta. Rita Gondim, ex-encarregada do setor de pessoal da reclamada, que após ser identificada pelo juízo, e prestado compromisso legal, assim respondeu :que trabalhou para o reclamado até março do corrente ano; que nunca presenciou qualquer discussão entre o reclamante e o Sr. Urtiga; que o Sr. Urtiga tratava as pessoas com severidade; que a depoente muitas vezes recebeu “esporros” do Sr. Urtiga; que, porém, nunca foi ofendida em sua honra; que a empresa possui controle de jornada de todos os seus empregados, inclusive, os advogados; que não são pagas horas extras; que os advogados também tem atividades externas, indo aos foruns e atendendo os clientes da empresa; que tem conhecimento que o reclamante fazia viagens à serviço; que algumas vezes soube que o carro da empresa levava o reclamante para viagens que se iniciavam aos domingos.

Apregoad a 1ª testemunha do reclamado , compareceu a Srª Flora Botelho Ramos , que identificada perante o juízo, compromissada e advertida na forma da lei, respondeu : que presenciou a ocasião em que o sr. Urtiga orientava o reclamante; que o Sr. Urtiga estava nervoso, porém não ofendeu a ninguém; que ao contrário o reclamante foi deslegante com o Sr. Urtiga, esquecendo que o mesmo o tratava como um filho; que o Sr. Urtiga afirmou na ocasião que naquela empresa não havia espaço para a incompetência e falta de responsabilidade, mas não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

nominou quem quer que seja de incompetente e irresponsável; que os advogados pela natureza de suas atribuições não tem jornada de trabalho fiscalizada.

Apregoadas a 2ª testemunha do reclamado, compareceu o Sr. Carlitos Ruft, que identificado perante o juízo, compromissado e advertido na forma da lei, respondeu : que era colega de trabalho do reclamante e presenciou a discussão com o Sr. Urtiga; que não vislumbrou ofensa pessoal, apenas uma discussão na qual o Sr. Urtiga exigiu mais cuidado no trato dos prazos; que acompanhou o reclamante até o boteco do João Doido, e que naquele local permaneceram até às 21 horas bebendo algumas cervejas quando o reclamante despediu-se dizendo que iria para casa; que também não tomou conhecimento anteriormente acêrca do acidente ocorrido.

Razões finais pelas partes que limitaram-se a ratificar as suas manifestações ao longo da instrução.

Rejeitada a renovação da proposta de conciliação.

Designado o dia 03 de outubro às 10 horas para o julgamento. Ciente as partes.

Assinatura do Juiz, dos patronos, partes, testemunhas, e do assistente da sala de audiências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA.....VARA DE
PRESIDENTE MÉDICI.**

Carimbo do Protocolo : Ajuizada em 20/9/2005

ROBERTO SEVERINO JEFFERSON CAVALCANTE ,
brasileiro, casado, portador do CPF nº 013.808.507-01, e da carteira de identidade nº 3.957.731-
SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Almirante Pereira de Oliveira, nº 478 – casa
3 , neste ato representado por seu bastante procurador infra-assinado (procuração em anexo –
documento nº 1), vem respeitosamente à vossa presença, ajuizar

**RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA
POR DANOS**

contra o seu ex-empregador **URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA.**,
com sede nesta cidade, à av. dos Imigrantes, nº 654, bem como o ex-tomador de seus serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

BANCO DE CRÉDITO MUNICIPAL S/A – BAMUSA, com sede à rua dos Democratas, 4.329, nesta, pelas razões de fato e de direito que passa a expor :

- 1) Foi contratado pelo 1º reclamado – URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA., em 27 de janeiro de 1998, na função de advogado senior, percebendo a remuneração mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), e, dispensado imotivadamente, em 06 de setembro do corrente ano, sem receber as verbas rescisórias.
- 2) Trabalhava no horário das 8 às 17 horas, com intervalo de uma hora para refeição, sem nunca ter recibo as horas extras excedentes à 4ª hora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.906/94.
- 3) A partir de 10 de março de 2003, passou a prestar serviços para o 2º reclamado – BANCO DE CRÉDITO MUNICIPAL S/A – BAMUSA, que terceirizou os serviços advocatícios com a contratação de Urtiga & Santos, que vencera a concorrência pública deflagrada para tal fim.
- 4) A serviço do BAMUSA, o ora reclamante, passou a cumprir uma jornada diária de 10 horas, sem intervalo para refeição, que era feita em breves intervalos, durante os deslocamentos dos compromissos diários, e como antes, prosseguiu sem receber qualquer constringimento pela jornada excessiva.
- 5) Considerando que o BAMUSA possuía filiais em todas as capitais da Região Norte, e em diversos municípios interioranos, o reclamante sistematicamente comparecia em audiências nos fóruns de todas aquelas cidades, motivo pelo qual, em média, duas vezes por mês, viajava aos domingos, a partir das 14 horas, utilizando como meio de transporte rodoviário uma viatura do cliente, e diversas empresas de transporte aéreo para os percursos acima de 500 km como itinerário de ida e volta.
- 6) Normalmente prestava os seus serviços tanto nas instalações da Urtiga & Santos, como nas do BAMUSA.
- 7) No dia 30 de agosto do corrente ano, o reclamante recebeu uma severa e injusta censura verbal do Sr. Rafeal Urtiga, um dos integrantes do quadro societário da 1ª reclamada, tendo em vista que lhe era imputada dessoriedade profissional decorrente da perda do prazo para a interposição de recurso contra uma decisão desfavorável ao BAMUSA, que fora condenado a pagar uma indenização equivalente a 500 salários mínimos a um cliente cujo nome houvera sido encaminhado por equívoco ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, dando-o como inadimplente em suas obrigações no contrato de empréstimo que firmara.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

- 8) Enraivecido com o suposto episódio, em decorrência do qual o BAMUSA rescindiu unilateralmente o contrato que mantinha com a URTIGA & SANTOS, o Sr. Rafael ofendeu a honra do reclamante, através de diversos impropérios, classificando-o como incapaz, incompetente e irresponsável, cena esta que foi realizada na presença de diversos colegas de trabalho.
- 9) O descontrole emocional do sócio da 1ª reclamada ao ofender a honra e dignidade profissional e pessoal do ora reclamante, não se justificava em hipótese alguma, pois a ação cujo o prazo para a interposição para recurso restou sem resposta, em realidade, tal lapso de tempo sequer poderia ser considerado, na medida em que fôra interrompido, tendo em vista os embargos declaratórios oferecidos pelo autor da mesma, e que até o presente momento sequer foram julgados. Ademais, mesmo que superada esta hipótese, não poderia ser responsabilizado por uma eventual perda de prazo, na medida em que, o controle de todos os prazos dos processos dos clientes da URTIGA & SANTOS, era da responsabilidade dos estagiários da empresa, que tinham a obrigação diária de ler as publicações oficiais, e semanalmente, realizar tal controle pela internet nos *sites* dos diversos tribunais.
- 10) No dia deste lastimável episódio, com sua honra maculada, a auto-estima profissional combatida, e em processo que redundaria adiante em profunda depressão, o reclamante ao sair da empresa, em seu retorno ao seu lar, foi atropelado por um motociclista não identificado, que avançou o sinal, e colheu-o na faixa de travessia para pedestres.
- 11) Socorrido, e levado ao Pronto Socorro, foram constatadas diversas lesões, dentre elas as fraturas de ambas as tíbias, motivo pelo qual ficou impossibilitado de trabalhar por seis meses.
- 12) A empresa Urtiga & Santos, considerou que o atropelamento não se enquadrava como acidente de trabalho, deixando-o a míngua de qualquer assistência, sequer emitindo a CAT para que o obreiro como segurado da previdência fizesse jus aos benefícios que lhe são devidos.
- 13) Abandonado à própria sorte, o reclamante recorreu a empréstimos para custear o tratamento fisioterápico e os medicamentos necessários. Conforme comprovam os documentos que instruem a presente reclamação, o obreiro, através de sua cônjuge, tomou um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foram total gastos com as despesas do tratamento conforme os recibos acostados (documentos 2 à 15), e que conforme laudo médico em anexo permanecerá em tratamento médico e impossibilitado para as atividades laborais por 6 meses.
- 14) Para agravar sua aflitiva situação, foi o reclamante dispensado imotivadamente, em 06 de setembro, ocasião em que estava internado no Hospital João Paulo II, sem que a empresa Urtiga & Santos observasse a legislação em vigor, pois além da vedação da dispensa de trabalhador acidentado, sequer foram-lhes pagos os direitos que faria jus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

15) Desta forma, entende o reclamante que o 1º reclamado deverá responder pelo pagamento das parcelas a seguir elencadas, sendo indispensável a integração à lide da empresa BAMUSA que deverá responder de forma subsidiária por todas as obrigações devidas pela Urtiga & Santos, na qualidade de tomadora dos serviços desta, e beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante.

Isto Posto, à luz da legislação vigente, pleiteia as seguintes parcelas :

a) Declaração da nulidade da dispensa realizada no dia 06 de setembro de 2005, e a sua conseqüente reintegração ao serviço com o pagamento de salários , devendo a ser respeitado o período de garantia do emprego, decorrente do acidente, ou seja, mais 6 meses de tratamento, e outros 12 meses subseqüentes em que não poderá ser dispensado.

b) 4 horas extras diárias no período de 27/1/98 à 10/3/03.....R\$ 234.240,00

b.1) Reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal e FGTS.....R\$ 57.600,00

c) 6 horas extras diárias no período de 11/3/03 à 30/8/05.....R\$ 172.800,00

c.1) Reflexos sobre férias, 13º salários, repouso semanal e FGTS..... R\$ 46.080,00

d) Horas extras – viagens 2 domingos por mês.....R\$ 14.800,00

e) Indenização por danos materiais – tratamento médico, transporte, medicamentos, empréstimo – até a recuperaçãoR\$ 42.000,00

f) Indenização por dano moral equivalente a 110 vezes a remuneração de R\$ 3.800,00.....R\$ 380.000,00

g) Pedido Alternativo acaso não acolhido o item “a”- Pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, e observada a garantia de emprego :

g.1) aviso prévioR\$ 3.800,00

g.2.) salários – 18 meses.....R\$ 68.400,00

g.3.) fériasR\$ 7.600,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

g.4) 13º salários.....R\$ 5.700,00

g.5) 40% FGTS.....R\$ 16.000,00

g.6) liberação guias seguro desemprego

g.7) liberação FGTS

Pretende ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos das Leis nos. 1060/50 e 5584/70, por ser pobre na acepção legal.

Por derradeiro, requer a notificação de ambas as reclamadas para comparecimento a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 844 da CLT, e ao final seja a presente reclamatória julgada procedente.

Termos em que,

P.Deferimento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2005.

DELÚBIO GENOINO DIRCEU DA SILVA
OAB RO 30000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PEÇAS TRAZIDAS NA RECLAMATÓRIA OFERECIDAS POR
ROBERTO SEVERINO JEFFERSON CAVALCANTE**

- 3) Instrumento da mandato devidamente assinado pelo reclamante em favor do patrono Delúbio Genoio Dirceu da Silva.
 - 7) Boletim de ocorrência policial.
- 3 à 15. Laudo médico, recibos de despesas de tratamento médico, notas fiscais de aquisição de medicamentos, e contrato de empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PEÇA TRAZIDA NA DEFESA DO BANCO DO CRÉDITO MUNICIPAL S/A – BEMUSA

- 4) Instrumento de mandato devidamente firmado pelo litisconsorte em favor do advogado Dr. Heráclito Bastos Barbosa**
- 2. Contrato firmado entre o BEMUSA E URTIGA & SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL LTDA.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PEÇAS TRAZIDAS COM A DEFESA DE URTIGA & SANTOS

- 5) Instrumento de mandato devidamente firmado pelo reclamado em favor do seu patrono Dr. José Aldonso Sobral Pinto.